



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.665/10

Objeto: Concurso Público
Órgão: Prefeitura Municipal de Remígio
Prefeito Responsável: Luis Cláudio Régis Marinho

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Legalidade dos Atos, concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0342/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01665/10, relativo ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio, conforme relação inserta às fls. 731/736 dos autos;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de março de 2011.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
Presidente

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.665/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Remígio.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 724/726 dos autos, apontando as seguintes falhas:

- a) Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os princípios constitucionais;
- b) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Médico;
- c) Não previsão, no Edital, da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar a interposição de recursos pelos candidatos.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. Luis Cláudio Regis Marinho, acostou defesas nesta Corte, conforme fls. 741/817 e 827/841 dos autos.

Após análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como irregularidade o fato do desrespeito à ordem de classificação na nomeação da candidata Eveline Soares de Farias (classificada em 8º lugar), ao invés da candidata Jaqueline de Andrade Felício (classificada em 7º lugar).

De acordo com o defendente, houve a convocação de três candidatos – empatados com a mesma nota - para realização de sorteio, incluindo-se aí, a Sra. Jaqueline de Andrade Felício. Entretanto, não houve qualquer manifestação de interesse por parte dessa candidata.

Examinando a documentação encartada, este Relator acata os argumentos da defesa.

É o relatório, e o processo não foi enviado para pronunciamento do MPJTCE.

PPROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Considerem legais os Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio, conforme relação inserta às fls. 731/736 dos autos;
- II) Determinem o arquivamento dos autos.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator